



OFÍCIO/GG/ 057 /2017-SAD.

Cuiabá, 13 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico à Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 266/2016, que "**Dispõe sobre a inclusão de doadores regulares no grupo de risco ou grupo prioritário, para receber gratuitamente vacinas durante campanhas no Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

VIRTUTE

PLUSQUAM





**MENSAGEM Nº 52, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 266/2016, que *“Dispõe sobre a inclusão de doadores regulares no grupo de risco ou grupo prioritário, para receber gratuitamente vacinas durante campanhas no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de junho de 2017.

Embora o Projeto de Lei esteja munido de elevados propósitos, a competência para se definir os grupos de risco ou prioritários para fins de vacinação é da União. De fato, o tema insere-se no âmbito das normas gerais sobre saúde pública, haja vista que definição de grupos prioritários ou mesmo de risco insere-se no âmbito da normatização geral da política do SUS, que visa promover a conjugação do tratamento igualitário e as particularidades regionais na distribuição de vacinas.

Conforme salientado pela Secretaria de Estado de Saúde (Memorando N. 113/2017/GEIMUR/COVEP/SVS/SESMT), *“a definição dos grupos prioritários nas campanhas de vacinação nacional é realizada pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunização (CGPNI) do Ministério da Saúde, sendo assim os quantitativos distribuídos são definidos de acordo com a população dos grupos prioritários pré-estabelecidos, impossibilitando ao Estado, a inclusão dos doadores regulares de sangue nos grupos.”*


Desde a promulgação da Lei Federal nº 6.259/1975, que *“Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”*, a normatização técnica quanto ao programa de vacinação é responsabilidade do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inserindo-se, neste contexto, a decisão do Ministério da Saúde quanto à introdução de imunobiológico como integrante dos calendários oficiais de vacinação, bem como a ampliação de oferta e a definição dos imunobiológicos para situações especiais e de grupos populacionais.

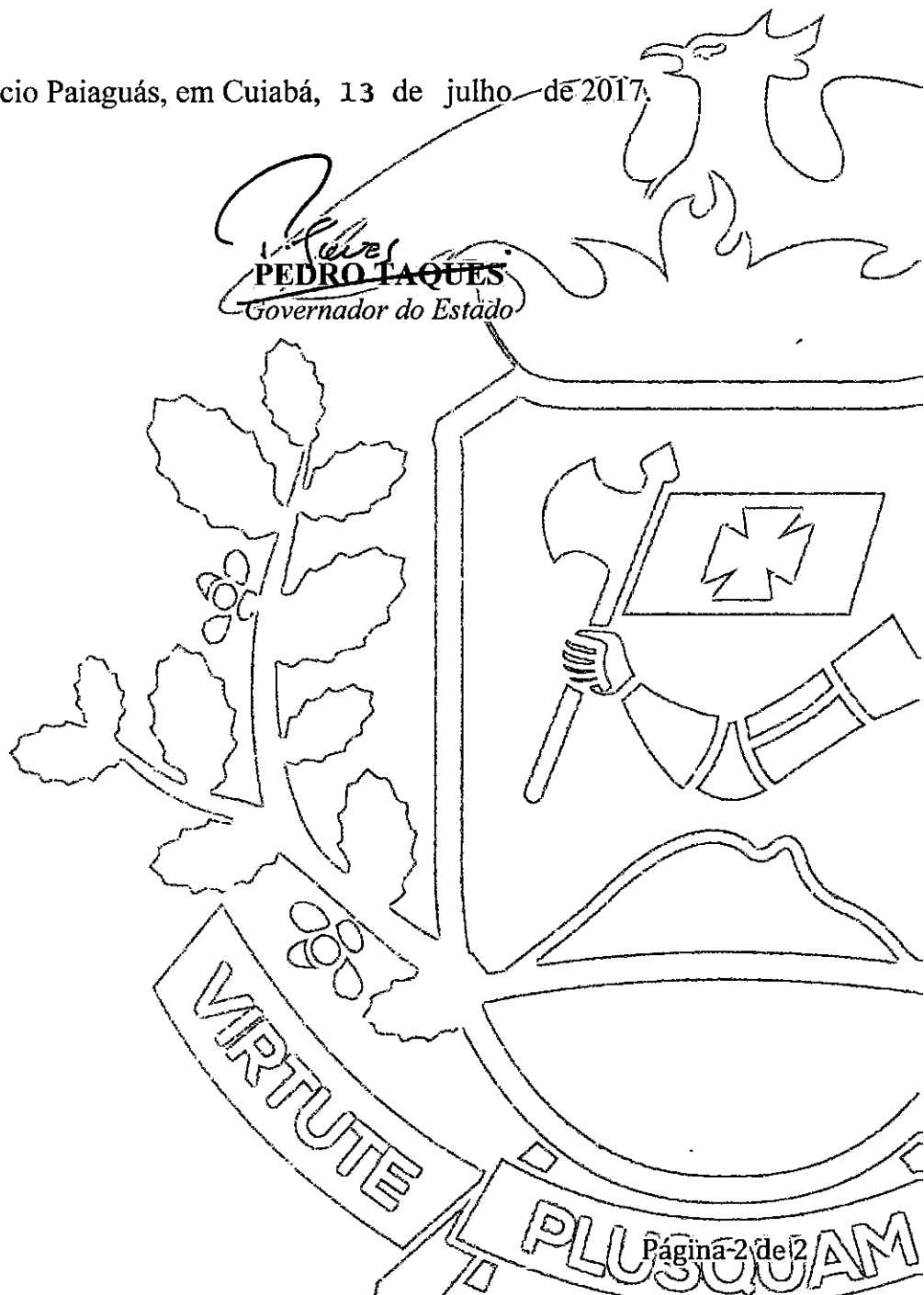


Registre-se que essa lei foi recepcionada pela Constituição e está em sintonia com o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/1990.

Desse modo, Senhor Presidente, por entender que a proposição traduz violação à competência da união para tratar do tema, nos termos do artigo 24, inciso XII, §1º, da Constituição Federal, bem como estar em desarmonia com o que dispõe os artigos art. 198 e 200 da Constituição Federal e ainda afrontar as Leis Federais nº 6.259/1975 e nº 8.080/1990, veto o Projeto de Lei nº 266/2016, por razões de cunho jurídico, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2017.

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Mauro Savi

**Dispõe sobre a inclusão de doadores regulares de sangue no grupo de risco ou grupo prioritário, para receber gratuitamente vacinas durante campanhas no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As campanhas públicas gratuitas de vacinação/imunização deverão incluir no chamado “grupo de risco” ou “grupo prioritário” os doadores regulares de sangue.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de junho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário